ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 8927

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Não votados, não tramitados

Autoria: Valcir Soares Silva

Data: 16/08/2016

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 75/2016. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a definição de maus tratos aos animais no âmbito do município de Montes Claros, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.8 **Posição:** 42 **Número de folhas:** 07

Espécie : PL
Categoria : Não votados
Cx: 268
Ordem: 42
Nº de fls: 05

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 75/2016

AUTOR: Ver. Valcir Soares Silva.

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Definição de Maus Tratos aos Animais no Âmbito do Município de Montes Claros.

MOVIMENTO

1 -
2 - Entrada em 16/08/2016 Comissão Legislação e Justiça.
3 -
4 -
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 - 18/10/2016

A.S. Comissões 16/08/16

PROJETO DE LEI N.º 75/2016

"Dispõe sobre a definição de maus tratos aos animais no âmbito do município de Montes Claros/MG e dá outras providências."

O povo do Município de Montes Claros - MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal, notadamente:

I. Maltratar ou agredir fisicamente os animais, submetê-los a qualquer prática que cause sofrimento, danos ou condições inaceitáveis de existência.

II. Manter os animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz, ainda que para fins industriais ou comerciais.

III. Obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, bem como castigá-los, ainda que para aprendizagem ou adestramento.

IV. Golpear, ferir ou mutilar qualquer órgão ou tecido do animal, exceto as operações controladas pelo veterinário, em caso de necessidade e com emprego de anestesia.

V. Abandonar animal ferido, doente, acidentado, extenuado ou mutilado, assim como deixar de ministrar-lhe assistência veterinária.

VI. Vender ou doar animais a laboratórios ou clínicas de experimentação.

VII. Dar morte aos animais sem o atendimento das normas legais que planejam o sofrimento da espécie e cujo extermínio seja necessário, para consumo ou não.

VIII. Engordar aves, suínos e outros animais por processos mecânicos, químicos e outros métodos que sejam cruéis.

PROTOCOLO
☐ EXP. ☒ RECEB.
08/08/2016
HORA: 15:44
ASS:

Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40, CEP: 39.400-466 - Tel: (38)3690-5405
Montes Claros - Minas Gerais

www.valcir.com.br
email: valcir@valcir.com.br
Valcir
Acessibilidade para todos!

IX. Arrancar pena ou pelo de animal vivo ou entregá-lo vivo à alimentação de outros, bem como encerrá-lo junto com outros que o aterrorizem ou molestem.

X. Manter, criar, expor ou transportar o animal de cabeça para baixo ou em recinto exíguo, anti-higiênico, mal ventilado, bem como deixar de lhe dar água ou alimento, em quaisquer circunstâncias.

XI. Realizar espetáculos, esporte, tiro ao alvo, cerimônia religiosa, magia negra, em ato público ou privado, que envolva a morte de animais, bem como lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, independentemente de sua espécie, raça, origem (exótica ou nativa, silvestre ou doméstica) ou de sua quantidade.

XII. Sacrificar animais com venenos e outros métodos não preconizados pela Organização Mundial de Saúde, nos programas de profilaxia de raiva.

XIII. Abater para consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação.

XIV. Utilizar em serviço animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado em ruas calçadas.

XV. Açoitar ou castigar animal caído sob veículo ou a ele atrelado, bem como atá-lo à cauda de outro.

XVI. Descer ladeiras e barrancos com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas de uso obrigatório.

XVII. Fazer viajar um animal a pé mais de dez quilômetros sem lhe dar descanso, trabalhar mais de seis horas contínuas sem lhe dar água e alimento ou conservar animais por mais de 12 horas sem água ou alimento.

XVIII. Transportar animais em cestos, gaiolas, embarcações e veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças e demais condições estipuladas pelo órgão competente.

XIX. Encerrar em curral ou outros lugares de guarda, lojas ou exposições animais em número tal que lhes dificulte a movimentação, e deixá-los sem água ou alimento.

XX. Praticar abuso sexual ou bestialidade.

XXI. Ministrar qualquer tipo de substância tóxica ou colocá-la em local que possa causar dano ou morte a animais, bem como difundir praga ou qualquer doença infecciosa.

XXII. Utilizar veículo de tração animal sem o uso de escora ou suporte fixado por dobradiças, tanto na parte dianteira como na traseira.

XXIII. Castigar animal no baixo ventre ou nas pernas.

www.valcir.com.br
email: valcir@valcir.com.br

Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40, CEP: 39.400-466 - Tel: (38)3690-5405
Montes Claros - Minas Gerais

Valcir
Acessibilidade para todos!

XXIV. Praticar a caça predatória; deter, traficar, comercializar, exportar, capturar, ou manter em cativeiro animais sem a devida observação das normas legais e a devida autorização dos órgãos competentes.

XXV. Abater animais silvestres, exceto para evitar o sofrimento desnecessário, quando mortalmente feridos ou acometidos de doença incurável.

XXVI. Adestrar cães com o objetivo de caça ou perseguição a animais.

XXVII. Praticar a vivissecção ou qualquer experimento em animais vivos, ainda que para fins científicos, quando os resultados possam ser obtidos por métodos alternativos ou já sejam conhecidos anteriormente.

XXVIII. Realizar experimentos em animais com o fim de demonstrar efeito de drogas venenosas ou tóxicas, bem como os que conduzam o animal a stress, inanição ou desistência da vontade de viver.

XXIX. Realizar experimentos em animais para fins comerciais, de propaganda, armamentistas e outros que não sejam científicos, bem como utilizar animais já submetidos a outros experimentos.

XXX. Realizar experimentos dolorosos em animais sem emprego de anestesia.

XXXI. Outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário

Art. 2º Toda ação ou omissão descrita no artigo anterior sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 16 da Lei Estadual nº 7.772, de 8 de setembro de 1980 e Lei Federal 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

§ 1º Na aplicação de multa simples em razão de determinada ação ou omissão que implique maus-tratos contra animal, serão observados os seguintes limites:

I – 500 Unidades de Referência Fiscal de Montes Claros-UREF-MC. (quinhentas Unidades Fiscais) em caso de maus-tratos que não acarretem lesão ou óbito ao animal;

II – 1.000 (mil) Unidades de Referência Fiscal de Montes Claros-UREF-MC. em caso de maus-tratos que acarretem lesão ao animal;

III – 3.000 (três mil) Unidades de Referência Fiscal de Montes Claros-UREF-MC. em caso de maus-tratos que acarretem óbito do animal.

§ 2º Caso determinada ação ou omissão implique maus-tratos contra mais de um animal, a multa simples pela infração será aumentada em 1/6 (um sexto).

§ 3º As despesas com assistência veterinária e demais gastos decorrentes de maus-tratos de que trata esta Lei serão de responsabilidade do infrator, na forma do Código Civil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal, 08 de agosto de 2016.

Valcir Soares Silva
Vereador PTB/MG

www.valcir.com.br
email: valcir@valcir.com.br

Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40, CEP: 39.400-466 - Tel: (38)3690-5405
Montes Claros - Minas Gerais

Valcir
Acessibilidade para todos!

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
EM 16 DE AGOSTO DE 2016
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE
EM ___ DE ___ DE 20___
PRESIDENTE

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 75/2016 QUE "Dispõe sobre a definição de maus tratos aos animais no âmbito do município de Montes Claros.", de autoria do Vereador Valcir Soares Silva.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente projeto tem como escopo definir o que são maus tratos aos animais no âmbito municipal.

No que diz respeito à competência, legislar sobre meio ambiente, nos termos da Constituição Federal, é de competência concomitante da União, Estados e Municípios, portanto, não se vislumbra nenhum vício de iniciativa.

Entretanto, ao prever as punições, o referido projeto de Lei, em seu artigo 2º, remete a ação ou omissão ao artigo 16 da Lei Estadual 7.772/80 e à Lei Federal 9.605/98.

No que diz respeito à legislação estadual, esta, salvo melhor juízo, não diz respeito a maus tratos dos animais, bem como, ali prevê situações exclusivas ao Estado de Minas Gerais, sendo que legislação municipal não pode submeter órgãos do Estado ao seu cumprimento, como no caso presente.

Em relação à Lei 9.605/98, a presente legislação não informa a qual dispositivo o infrator seria enquadrado.

Assim, por interferir em instâncias de competências distintas (Estado X Município), o presente projeto se revela ilegal.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 17 de outubro de 2016.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605